



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.215 - SP (2015/0298645-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MARIA ARMINDA SILVEIRA
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI ANGELINI
AGRAVANTE : MARIA JOSE COMIS WAGNER
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DONADON MARSON
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES GONZALES LOBUI
AGRAVANTE : MARLENE DO CARMO BALEEIRO
AGRAVANTE : MARTHA THERESA DE LIMA DONDEO
AGRAVANTE : MAURA LIMA DE MELLO GAION
AGRAVANTE : MARIA AMELIA BORELLI PELLICANO BAZILIO NOGUEIRA
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
PAULA DAYANA D' OLIVEIRA ANSALONI - MG091464
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MARTA LUCILA MARTINS FERREIRA BOZOLA
ADVOGADO : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E OUTRO(S) - SP207804

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI N. 9.421/1996. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.
2. A análise de possível violação de matéria constitucional está reservada ao Supremo Tribunal Federal, destinando-se o recurso especial à uniformização do direito federal infraconstitucional.
3. Pacificou-se nesta Corte a orientação de que os servidores públicos do Poder Judiciário somente fazem jus ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei n. 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira, pois, além de fixar nova tabela remuneratória, também incluiu rubricas relativas àquele percentual, não importando, assim, em redutibilidade de vencimentos.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos aos autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 13 de setembro de 2016(data do julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.215 - SP (2015/0298645-1)

AGRAVANTE	:	MARIA ARMINDA SILVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI ANGELINI
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE COMIS WAGNER
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES DONADON MARSON
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES GONZALES LOBUI
AGRAVANTE	:	MARLENE DO CARMO BALEEIRO
AGRAVANTE	:	MARTHA THERESA DE LIMA DONDEO
AGRAVANTE	:	MAURA LIMA DE MELLO GAION
AGRAVANTE	:	MARIA AMELIA BORELLI PELLICANO BAZILIO NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
		PAULA DAYANA D' OLIVEIRA ANSALONI - MG091464
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	MARTA LUCILA MARTINS FERREIRA BOZOLA
ADVOGADO	:	CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E OUTRO(S) - SP207804

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto por Maria Arminda Silveira e outras contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em razão da aplicação da Súmula 284/STF com relação à alegação de violação do art. 535 do CPC/73; da impossibilidade de análise de matéria constitucional na via eleita; e da incidência da Súmula 568/STJ, pois o acórdão do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

As insurgentes, às e-STJ, fls. 448/455, defendem que o entendimento pacífico do STJ é no sentido de não ser possível a limitação temporal do reajuste 28,86% pela Lei n. 9.421/1996, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 568/STJ.

Alegam que não deve ser aplicada ao caso a Súmula 284/STF, pois as normas tidas por violadas estariam claras no recurso especial.

Ressaltam, por fim, que foi interposto recurso extraordinário quanto à alegação de violação de dispositivos constitucionais, sendo compreensível sua citação no recurso especial.

Impugnação da parte contrária às e-STJ, fls. 460/464, defendendo a aplicação da Súmula 182/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.215 - SP (2015/0298645-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que as interessadas não trouxeram argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Quanto à alegação de violação do art. 535 do CPC, reitero o consignado na decisão agravada, no sentido de que a análise do recurso especial, nessa parte, denota que a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

Tal circunstância atrai, portanto, a incidência da Súmula 284/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No tocante ao mérito e à alegação de violação de vários dispositivos e princípios constitucionais, tem-se que, nos termos do art. 105, III, da CF/88, o recurso especial se destina à uniformização do direito federal infraconstitucional; portanto, a análise de possível violação de matéria constitucional está reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 102 da CF/88.

Por fim, não há como acolher a tese defendida, uma vez que se pacificou nesta Corte a orientação de que "os servidores públicos do Poder Judiciário somente fazem jus ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei n. 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira, pois, além de fixar nova tabela remuneratória, também incluiu rubricas relativas àquele percentual, não importando, assim, em redutibilidade de vencimentos".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI 9.421/1996. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem, efetivamente, não emitiu juízo sobre as matérias relativas aos artigos 474, 475-G e 741 do CPC, não obstante tenha sido compelido por meio dos competentes embargos de declaração.

3. A fundamentação deficiente do apelo, no tocante à negativa de prestação jurisdicional declaratória, não permite, por consequência e *per saltum*, ingressar no exame da alegada afronta à matéria normativa de fundo, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento.

4. No mais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser indevido o pagamento do reajuste de 28,86% aos servidores do Poder Judiciário após a implantação do Plano de Cargos e Salários previsto na Lei 9.421/1996, tendo em conta a absorção da parcela na nova estrutura remuneratória.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.587.427/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO. LEI 9.421/1996. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser indevido o pagamento do reajuste de 28,86% aos servidores do Poder Judiciário após a implantação do Plano de Cargos e Salários previsto na Lei 9.421/1996, tendo em conta a absorção da parcela na nova estrutura remuneratória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.454.939/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 13/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96.

1. Em sede de recurso especial, não se analisa tema de porte constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. Os servidores do Poder Judiciário somente fazem jus ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei n.º 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira, pois, além de fixar nova tabela remuneratória, incluiu rubricas relativas àquele percentual, não importando, assim, em redutibilidade de vencimentos. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.011.911/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 4/8/2011, DJe 22/8/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0298645-1

AgInt no
AREsp 831.215 / SP

Números Origem: 06164151319974036105 191802 199903990632963 6164151319974036105

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARTA LUCILA MARTINS FERREIRA BOZOLA
ADVOGADO	:	CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E OUTRO(S) - SP207804
AGRAVANTE	:	MARIA ARMINDA SILVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI ANGELINI
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE COMIS WAGNER
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES DONADON MARSON
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES GONZALES LOBUI
AGRAVANTE	:	MARLENE DO CARMO BALEEIRO
AGRAVANTE	:	MARTHA THERESA DE LIMA DONDEO
AGRAVANTE	:	MAURA LIMA DE MELLO GAION
AGRAVANTE	:	MARIA AMELIA BORELLI PELLICANO BAZILIO NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
		PAULA DAYANA D' OLIVEIRA ANSALONI - MG091464
AGRAVADO	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIA ARMINDA SILVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI ANGELINI
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE COMIS WAGNER
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES DONADON MARSON
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES GONZALES LOBUI
AGRAVANTE	:	MARLENE DO CARMO BALEEIRO
AGRAVANTE	:	MARTHA THERESA DE LIMA DONDEO
AGRAVANTE	:	MAURA LIMA DE MELLO GAION
AGRAVANTE	:	MARIA AMELIA BORELLI PELLICANO BAZILIO NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
		PAULA DAYANA D' OLIVEIRA ANSALONI - MG091464



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MARTA LUCILA MARTINS FERREIRA BOZOLA
ADVOGADO : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E OUTRO(S) - SP207804

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.